



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Torna público ter o Conselho de Ministros definido quais as habilitações a considerar adequadas ou suficientes para o provimento em lugares de desenhador de vários serviços públicos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 529:

Concede facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Checoslováquia depositado os instrumentos de ratificação do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas de fábrica e de comércio, de 14 de Abril de 1891, revisto pela última vez em Nice, em 15 de Junho de 1957.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas acerca das habilitações a considerar adequadas ou suficientes para o provimento em lugares de desenhadores de vários serviços públicos, o Conselho de Ministros, solicitado a definir orientação sobre a matéria, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, resolve o seguinte:

1) Declarar como suficientes, em paralelo com o curso geral dos liceus, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000:

a) Para efeito de provimento nos lugares de desenhador das Faculdades de Letras, a habilitação dos cursos profissionais de índole artística, entre eles o de pintor cerâmico, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931;

b) Para efeito de provimento nos lugares de desenhador da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geoló-

gicos, a habilitação de um curso profissional em que a disciplina de Desenho seja professada até ao último ano.

2) Considerar exigível, nos termos do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 43 000, para efeito de provimento no lugar de desenhador do quadro do pessoal técnico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a habilitação de um curso profissional de construção civil, designadamente desenhador de construção civil, construtor civil, carpinteiro civil e carpinteiro-marceneiro.

Presidência do Conselho, 6 de Março de 1961.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência,
Pedro Theotónio Pereira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 529

Considerando que com a entrada em vigor em Espanha do regime de facilidades aduaneiras já usado em muitos países da Europa para a circulação de veículos automóveis deixou de existir o condicionalismo geográfico que levava a manter nas nossas fronteiras a exigência de certos documentos para a sua entrada no País;

Considerando que é o momento oportuno de dar plena realização ao plano de facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária de veículos automóveis desprovidos de caderneta de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes pelo prazo de um ano e sem prestação de garantia aos respectivos direitos, desde que os seus proprietários ou legítimos detentores sejam turistas que não tenham residência em território português do continente e ilhas adjacentes e nele não exerçam qualquer actividade e se façam acompanhar do título de registo de propriedade e do livrete de circulação ou documentos correspondentes.

§ 1.º Os veículos automóveis importados temporariamente só podem ser utilizados pelos respectivos proprietários ou legítimos detentores, pelos cônjuges ou parentes em primeiro grau, ou ainda por pessoas que os substituam mediante autorização expressa.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo antecedente, os utentes dos veículos farão prova de